

PROJETO DE LEI 618/89

Oficializa, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo realizado por particulares através de veículos tipo "peruas Kombi".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica oficializado, dentro dos limites do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo realizado por particulares, através de veículos tipo "peruas Kombi".

Art. 2º - Os veículos referidos no artigo anterior deverão ser cadastrados junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e deverão portar cores padronizadas que os identifique junto à população.

Art. 3º - Além dos veículos de propriedade particular, poderão realizar a mesma prestação de serviços, veículos similares de propriedade municipal.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada pelo percurso de tais veículos deverá ser fixada pelo Conselho Municipal de Tarifas - COMTAR, e revalorizadas à mesma época das demais tarifas de transportes do Município.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, fixar o percurso de tais veículos, bem como os seus pontos iniciais e finais, tendo por pressuposto que tais veículos deverão atender regiões onde o serviço de transportes coletivos do Município não conte com linhas regulares ou mesmo não esteja suprindo a demanda.

Art. 6º - É também tarefa da CMTC a fiscalização do percurso, da cobrança de tarifa e demais atos pertinentes a esta prestação de serviços.

Art. 7º - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, pelo Executivo, no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1989. Gilson Almeida Barreto. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 064/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 618/89

Projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, visa oficializar "dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo realizado por particulares através de veículos tipo "peruas Kombi".

A Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que "estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro", alterada pelas Leis 7.802/72; 10.109/86 e 10.280/87, regula a matéria em seus artigos 12 e 34 (transporte de passageiros por lotação.)

O Decreto 62.127/68, regulamento do Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 37, incisos II, III e IV, atribui competência aos Municípios, para "conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); e, determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel".

Por outro lado, o Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), em seu artigo 39, inciso VII, atribui ao Prefeito a competência para "permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros". A "concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência", art. 68 c/c 24, V, da Lei Orgânica citada.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de fevereiro de 1990.

Gilberto Nascimento — Presidente

Walter Abrahão — Relator

Arselino Tattó

Bruno Féder — c/ restrições

Pedro Dallari